



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 133/2017

DATA: 21/05/2018

**EMENTA:** Dispõe sobre o turismo pedagógico nas escolas da rede pública do município de Novo Hamburgo e dá outras providências. (VETO TOTAL)

Autor: Vereador Inspetor Luz

## RELATÓRIO:

O Vereador Inspetor Luz apresentou à Câmara Municipal, em 07 de novembro de 2017, o Projeto de Lei nº 133/2017, objetivando dispor “sobre o turismo pedagógico nas escolas da rede pública do município de Novo Hamburgo e dá outras providências.”. O Projeto teve regular tramitação, com Parecer pela Procuradoria da Casa, alertando para a inconstitucionalidade formal objetiva. Transitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou pela notificação do Autor para impugnar o parecer, tendo o feito em 01/02/2018. Acolhida a Impugnação, sobreveio parecer favorável pela COJUR, assim como pela Comissão de Educação. A proposta foi aprovada em 1º. Votação dia 04/04/2018 e em 2º. Votação em 09/04/2018. Remetida ao Executivo a redação final do Projeto (of. 252/2018 – 10/04/2018), foi protocolado nesta Câmara de Vereadores o VETO TOTAL (Of. 10/373 – 26/04/2018), o qual, estando presente o requisito da tempestividade (art. 66, §3º., CF), resta submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

No veto total do Executivo, ora em apreço, verifica-se que o mesmo tem por base a alegação de que a iniciativa da Câmara Municipal, padece de inconstitucionalidade porque entra em conflito com os princípios consagrados constitucionalmente, quais sejam, os princípios da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º, e no art. 60, §4º, inc. III, ambos da Constituição Federal, replicados nos arts. 10º e 8º, da Constituição Estadual. Ainda, aduz que há mácula de inconstitucionalidade formal, no que tange à competência exclusiva, delimitada no art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicada pelo Princípio da Simetria ao Município. Invoca o



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Simetria ao Município. Invoca o art. 59, X, da Lei Orgânica do Município, aduzindo vício de iniciativa e invasão de competência, mormente por tratar-se de instituição de obrigações que denotam despesas ao erário. Por fim, aduzem a constitucionalidade material vez que "ao disciplinar no art. 5º que as pessoas jurídicas que desejam ingressar no programa, a União faz a Educação – Adote uma Escola, deverão firmar um termo de cooperação com o Poder Executivo" o projeto invade a esfera de atribuições do Poder Executivo, no que tange a a organização e atribuições dos serviços públicos municipais (art. 60, II, "d", da CF), inclusive atribuindo atividades extraclasse aos membros do magistério municipal.

Assim, transcrevemos os artigos invocados, para melhor compreensão. Inicialmente, transcrevemos os fundamentos acerca da separação de poderes:

## Constituição Federal:

*Art. 2º, da São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

-----  
*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

.....  
*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

.....  
*III - a separação dos Poderes;*

No que tange a competência exclusiva alegada, o disposto da Constituição Federal:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

**S 2º** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Da mesma forma, a Constituição Estadual:

**Art. 8º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

-----  
**Art. 10.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

**Art. 60.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Também, neste ponto, o art. 59, da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo:

**Art. 59** Compete privativamente ao Prefeito:

.....  
VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei

.....  
X. planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais

Citado o ordenamento, passamos à análise das razões, notadamente quanto a Competência exclusiva invocada.

O artigo 61, § 1º, da CF/88, traz os casos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, ocorre, que neste ponto é de suma importância sinalar que, segundo iterativa jurisprudência, "A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais.[ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]

No entanto, a norma geral, prevista no artigo 61, caput, aduz: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, a referida norma estabelece a chamada iniciativa concorrente, permitindo a todas as pessoas ali especificadas dar início ao processo



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

legislativo. O § 1º, em seguida, **estabelece uma restrição à iniciativa concorrente**, prevendo as matérias em que somente o Presidente da República poderá deflagrar projetos de lei. Por ser norma restritiva, que limita o exercício de uma prerrogativa geral, tem-se que não é possível ampliar o campo de aplicação das exceções para trazer outros casos ali não previstos. Nesse sentido, o entendimento do STF sobre a matéria:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO.*  
[...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. [...] (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

Com relação ao disposto da Lei Orgânica, não vislumbra-se no Projeto em apreço qualquer tipo de invasão de competência, considerando a ausência de ingresso em matéria reservada, vez que não dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal ou planejamento ou execução de serviço público.

Ainda, verifica-se equivocada a alegação de inconstitucionalidade material, considerando que, pelo que se denota fundamentação, o artigo que se refere é o da **Lei 3080/2017**, que dispõe:

*Art. 5º As pessoas jurídicas que desejam ingressar no programa A União faz a Educação – Adote uma Escola, deverão firmar um termo de cooperação com o Poder Executivo.*

*§1º. O termo de cooperação poderá ser firmado pelo prazo de 1(um) ano ou de acordo com obra(s), ou doação(s) específica(s), podendo ser renovado por igual tempo desde que, aprovado pelo Poder Executivo e comprovadamente tenha a empresa adotante cumprido com todas as obrigações assumidas para o período.*

Logo, não resguarda qualquer semelhança com o presente projeto.

Por fim, de suma importância sinalar, no mérito do projeto, que o Turismo Pedagógico serve às escolas em suas atividades educativas, sendo que o fim maior da atividade não é o lazer e sim, atividade turística ligada ao ensino e à pedagogia, mesclando ambos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tem por objetivo, oferecer aos estudantes a oportunidade de aprender na prática os conteúdos de sala de aula, sendo um facilitador no processo ensino-aprendizagem, de forma lúdica, instigando o desenvolvimento da criança cognitiva, social e afetivamente, expandindo, inclusive, seu conhecimento cultura e social.

A partir disto ao analisar o Veto total apostado, manifesta este Relator voto pela rejeição do mesmo, ante a ausência de constitucionalidade na proposição originária, corroborando o ulteriormente declinado por esta Comissão, determinando o prosseguimento para análise e votação deste em Plenário.

Novo Hamburgo, 21 de maio de 2018

*Raul Cassel*  
Vereador Raul Cassel  
Relator

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Veto em Plenário.

Novo Hamburgo, 21 de maio de 2018

*Patrícia Beck*  
Vereadora Patricia Beck  
Presidente

*Cristiano Coller*  
Vereador Cristiano Coller  
Secretário